



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

A ARMADA DE DUMBLEDORE: A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM *HARRY POTTER E A ORDEM DA FÊNIX*

ARTHUR EMANUEL LEAL ABREU¹

ALEXANDRE DE CASTRO COURA²

RESUMO: Este artigo explora as relações entre direito e literatura e analisa a desobediência civil à luz do livro *Harry Potter e a Ordem da Fênix*. Para isso, utiliza a abordagem do direito na literatura, relacionando a constituição e os atos da Armada de Dumbledore com a teoria operacional da desobediência civil de Dworkin e com a concepção da desobediência civil como direito fundamental, à luz da tensão entre facticidade e validade apresentada por Habermas. Dessa maneira, identifica, na narrativa literária, a classificação em tipos de desobediência civil proposta por Dworkin e discute, no caso concreto, a sobreposição da desobediência baseada na justiça e da baseada em política, a fim de identificar as condições que tornam os atos de desobediência civil justificados. Além disso, analisa a tensão entre legalidade e legitimidade, no que se refere ao Ministério da Magia e seus decretos educacionais, que distanciam a comunidade estudantil do círculo oficial de poder. Finalmente, examina o uso de estratégias persuasivas e não persuasivas, bem como o alcance das finalidades da desobediência civil por meio dos atos de Harry Potter e da Armada de Dumbledore.

PALAVRAS-CHAVE: desobediência civil; direitos fundamentais; direito e literatura; Harry Potter.

¹ Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais, na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Linguagem, Tecnologia e Ensino pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela FDV. Vitória (ES), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8437-8160>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1730109846822249>. E-mail: arthurlealabreu@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Realizou pós-doutorado como *visiting scholar* na American University Washington College of Law (EUA). Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória (ES), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7712-3306>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5164681013190401>. E-mail: acastrocoura@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A desobediência civil é uma estratégia utilizada há muitos anos e já se provou eficaz para reverter diversas políticas e promover alterações normativas. Em linhas gerais, trata-se da desobediência à lei, por acreditar que esta seja injusta, imoral, ilegítima ou até mesmo perigosa. A compreensão das diferentes motivações e circunstâncias que envolvem a desobediência civil demandam um aprofundamento teórico.

Neste artigo, buscamos analisar a figura da desobediência civil a partir do livro *Harry Potter e a Ordem da Fênix*, de J. K. Rowling (2003). Embora jornalistas (Hirata, 2017) e críticos de cinema (Freire, 2007) tenham identificado nessa obra a representação da desobediência civil, não se identificam estudos científicos, apoiados em um referencial teórico robusto sobre desobediência civil, relacionando a literatura ao direito no caso indicado. Diante disso, apresentamos, inicialmente, algumas considerações sobre as interfaces entre direito e literatura, com o intuito de identificar como a literatura pode contribuir para a compreensão do direito.

Em seguida, apresentamos a narrativa de *Harry Potter e a Ordem da Fênix*, demonstrando como a associação Armada de Dumbledore consiste em uma manifestação de desobediência civil. Nesse sentido, relacionamos suas convicções e estratégias aos fundamentos teóricos da desobediência civil.

Dessa maneira, este trabalho debruça-se sobre a construção conceitual da desobediência civil, desde Thoreau (2008), passando pela teoria operacional da desobediência civil de Dworkin (2005), até se chegar à proposição da desobediência civil como evidência da tensão entre legalidade e legitimidade no Direito. Nesse trajeto, distinguimos os tipos de desobediência civil e as estratégias utilizadas, a fim de identificar as condições que justificam seu emprego. Ainda, analisamos a desobediência civil como um direito fundamental, capaz de reaproximar a sociedade do círculo oficial de poder, com o objetivo de restaurar a legitimidade das decisões nele tomadas.

Para desenvolver este artigo, utilizamos a abordagem do *direito na literatura* por acreditar que “a literatura ajuda a existencializar o direito” (Streck; Karam, 2018, p. 617) e, assim, buscamos investigar como o estudo

da Armada de Dumbledore, retratada no livro *Harry Potter e a Ordem da Fênix*, pode contribuir para a compreensão de uma teoria da desobediência civil.

2 AS INTERFACES ENTRE DIREITO E LITERATURA

A relação entre direito e literatura vem sendo explorada há algumas décadas e, assim, tem conquistado destaque e o interesse de pesquisadores. Esse estudo concretiza uma forma de transdisciplinaridade, que se afasta da fragmentação em disciplinas e promove uma abordagem complexa e integrada. Diante disso, é importante compreender os modos de articulação entre esses saberes.

Nelson Camatta Moreira e Juliana Ferrari de Oliveira (2015, p. 17) colocam a questão desta maneira: “em que medidas as obras literárias, em especial as obras de ficção, podem ser úteis para um sistema cognitivo como o Direito”? Os autores apontam, então, para as contribuições da Literatura para a educação jurídica:

Neste sentido que a Literatura se faz essencial. Pelas infinitas possibilidades de interpretação, pela não fragmentação do homem, pela valorização da emoção, pela abertura ao pensar diferente, a Literatura nos mostra a urgência de reintegrarmos o homem. A vivência da leitura de um conto ou um poema não é analisada em partes, primeiro racionalmente e depois emocionalmente. Mente, alma, corpo e coração são impactados ao mesmo tempo, conjuntamente e é daí que se extrai sua beleza, que se experimenta o prazer. É justamente isso que falta ao processo de ensino e aprendizagem de Direito, porque ao inibir o sentimento, acabou excluindo o prazer (Moreira; Oliveira, 2015, p. 19).

No mesmo sentido parece ser a compreensão de Lenio Streck (Streck; Karam, 2018, p. 621): "A literatura pode contribuir para a formação, ponto. Para a formação do jurista é só mais um passo". É certo que a literatura permite novos olhares, o que pode conduzir, também, a um pensar diferente na aprendizagem do Direito. O estudante pode, assim, conquistar uma autonomia no processo educacional semelhante à sensação experimentada ao explorar o desenrolar de uma narrativa retratada em um livro.

É importante ressaltar que a abordagem conjunta de Direito e Literatura ocorre de três maneiras distintas: o direito *da* literatura; o

direito *como* literatura; e o direito *na* literatura (Trindade; Gubert, 2008, p. 48-49).

O direito *da* literatura corresponde às:

questões específicas e de caráter eminentemente normativo –, mediante o qual se investiga a regulação jurídica dada à literatura, isto é, as disciplinas de direito privado, no que diz respeito à propriedade intelectual, aos direitos autorais, *copyrights*, etc; de direito penal, tendo em vista os crimes de imprensa e demais crimes praticados pelos meios de comunicação, os crimes contra a honra, etc.; e de direito constitucional, cuja matéria está ligada à liberdade de expressão, à censura, etc.; e, ainda, de direito administrativo, naquilo que se refere às regulações do exercício da atividade profissional literária, às diretrizes dos programas escolares, às regulamentações das bibliotecas públicas, etc. (Trindade; Gubert, 2008, p. 49).

Essa corrente é a que menos nos interessa, podendo ser compreendida meramente como uma aproximação transversal, isto é, a incidência do direito e dos institutos jurídicos na atividade de regulamentação da literatura.

Já o direito *como* literatura explora a relação entre esses saberes ao se questionar de que maneira o Direito se assemelha à Literatura. Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 217) propõe que “podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura”.

Dessa maneira, de acordo com essa corrente:

se examinam os textos e os discursos jurídico a partir de análises literárias, isto é, a extensão da aplicação dos métodos de análise e de interpretação, elaborados pela crítica literária, à análise da racionalidade das construções realizadas no âmbito das decisões judiciais (Trindade; Gubert, 2008, p. 49).

Segundo essa perspectiva, o desenvolvimento do Direito pode ser compreendido de forma semelhante à sucessão de capítulos de um livro, cada um escrito por um romancista. “Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então” (Dworkin, 2005, p. 236).

Do mesmo modo ocorre a formação da jurisprudência: pelo encadeamento de decisões, assim como se organiza um romance em

cadeia. A atividade interpretativa e construtiva dos próximos passos aproxima, então, Direito e Literatura:

Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. [...] Cada juiz, então, é um como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes *fizeram* coletivamente [...] (Dworkin, 2005, p. 237-238).

Nesse contexto, Tribe e Dorf (2007, p. 108) destacam que “a lição mais importante advém do fato óbvio de que a história pode aceitar mais de um final que tenha consistência com tudo o que tenha acontecido anteriormente”. Assim, os precedentes estabelecem limites para os futuros capítulos a serem escritos, mas não os determinam; há uma margem de discricionariedade para escrever o restante da história.

Finalmente, apresentamos a articulação do direito *na* literatura. De acordo com André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert (2008, p. 49), esta corrente “analisa o direito *a partir* da literatura, com base na premissa de que certos temas jurídicos encontram-se melhor formulados e elucidados em grandes obras literárias do que em tratados, manuais e compêndios especializados”. Desse modo, lança-se o olhar sobre os institutos jurídicos como foram retratados nos livros.

Lenio Streck (2018, p. 621) destaca, ainda, a possibilidade de “trabalhar livros de literatura sem que eles falem, especificamente, no objeto ‘direito’”. É isto que este artigo pretende: trabalhar, sob uma perspectiva jurídica, a desobediência civil, a partir de sua construção em uma narrativa ficcional, fantasiosa, mágica, que não está necessariamente preocupada em apresentar uma teoria da desobediência civil, mas que, ao retratar esse instituto, utilizando as ferramentas literárias, pode revelar mais do que um texto doutrinário acerca de fundamentos e tipos de desobediência.

Diante disso, este artigo busca analisar o quinto volume da série *Harry Potter*, identificando na organização intitulada “Armada de Dumbledore” uma forma de desobediência civil, em face do Ministério da Magia e de seus decretos educacionais. Nesse percurso, exploramos o instituto e a teoria da desobediência civil, à luz de Thoreau, Dworkin e Habermas.

3 HARRY POTTER E A ORDEM DA FÊNIX: A ARMADA DE DUMBLEDORE E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A série *Harry Potter* conta a história de um garoto bruxo, cujos pais foram assassinados por um feiticeiro maligno – o Lorde das Trevas – quando Harry tinha pouco mais de 1 ano de idade. Nessa ocasião, o vilão tentou matar a criança, mas uma proteção mágica o salvou, deixando-lhe uma cicatriz em forma de raio na testa. Por outro lado, o feitiço mortal ricocheteou, atingindo o próprio Lorde das Trevas, que perdeu sua forma humana e seus poderes. Por essa razão, o menino foi criado por seus parentes não bruxos (“trouxas”), sem conhecer sua história e condições mágicas, até completar 11 anos de idade (Rowling, 2000).

Em seu aniversário, tomou conhecimento da existência do universo mágico, ao ser convocado para a Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts. Ressalta-se que a comunidade bruxa coexiste com a comunidade não mágica, no mesmo plano material, apenas escondendo suas características especiais. Além disso, sua organização é semelhante à da sociedade não mágica, havendo suas próprias normas, institutos e instituições, como escolas, bancos, lojas e até mesmo órgãos governamentais, como o Ministério da Magia.

A partir do primeiro livro da série, Potter ingressa na Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts e, assim, passa a conviver com a comunidade bruxa. Ao longo dos anos, o garoto depara-se frequentemente com o assassino de seus pais, que ainda deseja matá-lo, razão pela qual ocorrem embates e duelos entre eles.

No quinto volume da série, *Harry Potter e a Ordem da Fênix* (Rowling, 2003), Voldemort, o Lorde das Trevas, acabara de recuperar sua forma humana e passara a reorganizar seus seguidores, os Comensais da Morte. Potter presenciara seu retorno, mas nem todos acreditaram na palavra do jovem. Ao lado do Diretor de Hogwarts, Alvo Dumbledore, Potter informou ao Ministro da Magia, Cornélio Fudge, sobre o “renascimento” de Voldemort, ao que o ministro reagiu com incredulidade: “Olhe aqui, Dumbledore – disse Fudge, e Harry ficou espantado de ver o sorrisinho que apareceu no rosto do ministro –, você... você não acredita seriamente nisso. Você-Sabe-Quem voltou? Ora, vamos, ora vamos...” (Rowling, 2001, p. 559).

Em vez de confiar nos relatos de Potter, defendido por Dumbledore, o ministro preferiu fechar seus olhos, alegando se tratar de devaneios do garoto. Mais que isso, passou a acreditar na existência de uma conspiração contra o Ministério: “Parece-me que vocês estão decididos a começar uma onda de pânico que irá desestabilizar tudo pelo que trabalhamos nesses últimos treze anos!” (Rowling, 2001, p. 561).

A partir de então, provocou-se uma divisão na comunidade bruxa, inclusive no círculo oficial de poder: de um lado, o Ministro da Magia, recusando-se a aceitar que o Lorde das Trevas havia retornado; de outro, o Diretor de Hogwarts, sustentando a versão de Harry Potter e buscando conter o bruxo maligno. Diante dessa tensão, o Ministério da Magia passou a interferir na Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts.

Não é a primeira vez nas últimas semanas que o ministro Cornélio Fudge tem usado novas leis para realizar aperfeiçoamentos na escola de magia. Em 30 de agosto recente, foi aprovado o Decreto de Educação n.º 22, para assegurar que, na eventualidade do atual diretor não conseguir apresentar um candidato a uma vaga de professor, o Ministério selecione uma pessoa habilitada (Rowling, 2003, p. 255).

Dessa forma, o Ministério forçou a contratação de Dolores Umbridge como professora de Defesa Contra as Artes das Trevas, reproduzindo a postura de desacreditar Potter acerca do retorno de Voldemort. Nesse sentido, a disciplina, que deveria ensinar formas de defesa contra as magias das trevas, foi restrita à teoria, de forma a fingir que não havia o que temer.

– O uso de feitiços defensivos? – repetiu a Prof^a Umbridge, dando uma risadinha. – Ora, não consigo imaginar nenhuma situação que possa surgir nesta sala de aula que exija o uso de um feitiço defensivo, Srta. Granger. Com certeza não está esperando ser atacada durante a aula, está? (Rowling, 2003, p. 202).

Mesmo confrontada pelos alunos acerca das demandas do mundo real, que exigiam o conhecimento prático dos jovens bruxos, para que fossem capazes de se defender, a professora deliberadamente recusava-se a reconhecer o perigo.

– Então não devemos nos preparar para o que estará nos aguardando lá fora?
– Não há nada aguardando lá fora, Sr. Potter. [...] Quem é que o senhor imagina que queira atacar crianças de sua idade? – perguntou a professora, num tom horrivelmente meloso.

– Humm, vejamos... – disse Harry numa voz fingidamente pensativa. – Talvez... *Lord Voldemort?* (Rowling, 2003, p. 204).

Imediatamente, Potter foi repreendido, com uma sanção disciplinar. Em seguida, a prof^a Umbridge apresentou o discurso oficial de que a informação sobre o retorno do bruxo das trevas era uma mentira. Harry dissentiu, o que levou a professora a aplicar-lhe uma detenção: escrever repetidamente a frase “Não devo contar mentiras”, com uma caneta mágica, que usava o sangue do portador como tinta e gravava em sua pele o que era escrito (Rowling, 2003, p. 222-223).

Diante da recusa da professora em efetivamente ensinar aos alunos as técnicas de Defesa Contra as Artes das Trevas, combinada com a iminência dos ataques de Voldemort e seus Comensais da Morte, um grupo de alunos se organizou para aprender a prática por conta própria. Para isso, seriam treinados pelo próprio Harry Potter, que já enfrentara as magias das trevas diversas vezes. No entanto, “apesar de tudo que Hermione dissera sobre a legalidade de estudos e trabalhos em grupo, ele tinha a nítida impressão de que esta atividade poderia ser considerada muito mais rebelde” (Rowling, 2003, p. 286).

Potter tinha razão, pois o Ministério da Magia tomou conhecimento dos planos dos estudantes e editou o Decreto da Educação nº 24, que levou ao seguinte:

POR ORDEM DA ALTA INQUISIDORA DE HOGWARTS
Todas as organizações, sociedades, times, grupos e clubes estudantis estão doravante dissolvidos.
Uma organização, sociedade, um time, grupo ou clube é aqui definido como uma reunião regular de três ou mais estudantes.
A permissão para reorganizá-los deverá ser solicitada à Alta Inquisidora (Prof^a Umbridge).
Nenhuma organização, sociedade, nenhum time, grupo ou clube estudantil poderá existir sem o conhecimento e aprovação da Alta Inquisidora.
O estudante que tiver organizado ou pertencer a uma organização, sociedade, um time, grupo ou clube não aprovado pela Alta Inquisidora será expulso.
O acima disposto está em conformidade com o Decreto da Educação Número Vinte e Quatro
Assinado: Dolores Joana Umbridge, Alta Inquisidora
(Rowling, 2003, p. 291)

Dessa forma, o Decreto da Educação nº 24 restringiu os direitos de reunião e de associação dos estudantes de Hogwarts, com a finalidade

precípua de manter o programa do Ministério de desacreditar as informações de que o Lorde das Trevas havia retornado.

Não obstante isso, vinte e oito estudantes decidiram se reunir para praticar Defesa Contra as Artes das Trevas, formando um grupo chamado de “Armada de Dumbledore, porque o maior medo do Ministério é uma força armada de Dumbledore” (Rowling, 2003, p. 323).

Verifica-se, assim, uma forma de desobediência civil, pois essa associação era ilegal, por violar as normas da comunidade bruxa, em especial o Decreto da Educação nº 24. Enquanto manifestação de desobediência civil, esse ato, “embora ilegal, não é antijurídico, ou seja, embora não preserve a legalidade do Direito, levanta uma pretensão de legitimidade do mesmo, o que o diferencia de um crime” (Repolês, 2003, p. 19).

Conforme destaca Maria Fernanda Salcedo Repolês (2003, p. 138):

O papel da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito é o de medida extrema utilizada para pôr em evidência uma situação de crise, isto é, de *déficit* de legitimidade, resultante de um fechamento do processo decisório do centro em relação à periferia da esfera pública.

Dessa forma, reconhece-se a desobediência civil como um direito fundamental inerente à democracia, que serve para “atualizar os conteúdos normativos do Estado democrático de direito, e para contrapô-los à inércia sistêmica da política institucional” (HABERMAS, 2011, p. 118). Assim, a voz da sociedade reingressa no círculo de poder, participando dos processos de decisão.

Nesse contexto, convém apresentar a proposta de conceito de desobediência civil de Maria Garcia (2004, p. 293):

A *desobediência civil* pode-se conceituar, portanto, como a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação.

Transpondo essa definição para o contexto mágico de Harry Potter, percebe-se que a criação da Armada de Dumbledore foi a forma particular de resistência encontrada pelos alunos de Hogwarts, diante de duas atitudes impostas pelo Ministério: a recusa em reconhecer o perigo e

capacitar os estudantes para se defenderem; e a supressão do direito fundamental de reunião e de livre associação. Desse modo, a organização do grupo visava à proteção dos direitos fundamentais e das prerrogativas de cidadania dos indivíduos bruxos.

Convém destacar, ainda, que a desobediência civil ora analisada direcionava-se ao Decreto da Educação nº 24, isto é, a um ato de autoridade específico. Ainda que a professora Umbridge desagradasse aos alunos, não se questionava sua legitimidade nem a do Ministro da Magia. Portanto, este caso não se enquadra como manifestação do direito de resistência, pois “a desobediência civil se apoia em bases constitucionais e, por isso mesmo, enquanto fenômeno específico, não se confunde com o direito de resistência, que, ao contrário, questiona a própria autoridade do governo como governo legitimamente instituído” (Repolês, 2003, p. 19-20).

No mesmo sentido, Walzer (1977, p. 16-17) salienta a distinção entre a resistência, que pretende a abolição total da ordem vigente, e a desobediência civil, que se volta contra dispositivos legais e atos de autoridade específicos:

Alguns grupos anunciam o que, na verdade, são reivindicações totais. Seus membros são obrigados [...] a desafiar o sistema legal estabelecido, a derrubar e substituir um governo por outro e atacar a própria existência da sociedade maior. São grupos revolucionários. Há outros, no entanto, que fazem reivindicações apenas parciais. Exigem [...] que seus membros desobedeçam em determinados momentos, e não a todo momento, e que se recusem a cumprir certas ordens legais, e não toda ordem legal.

Dessa maneira, ao contrário do que pensava o Ministro da Magia, não estava sendo exercido o direito de resistência: "Fudge pensa que Dumbledore está conspirando para derrubá-lo. Acha que Dumbledore quer ser ministro da Magia" (Rowling, 2003, p. 80). Em razão disso, Fudge buscou afastá-lo do círculo oficial de poder:

– Você não leu o *Profeta Diário* da semana passada? Noticiaram que a Confederação Internacional de Bruxos votou a dispensa dele da diretoria porque está ficando velho e incapaz, mas não é verdade; votaram a favor da dispensa dele os bruxos funcionários do Ministério depois que ele fez um discurso anunciando o retorno de Voldemort. Ele perdeu o cargo de bruxo-presidente da Suprema Corte dos Bruxos, e estão falando em cassar

sua comenda de primeira classe da Ordem de Merlim (Rowling, 2003, p. 82).

Com Dumbledore sendo retirado dos espaços de circulação de poder, o corpo discente de Hogwarts – enquanto periferia – ficou ainda mais afastado do centro de tomada de decisões. Ocorre que "esse afastamento gera uma crise de legitimidade, porque significa o afastamento também do potencial do poder comunicativo" (Repolês, 2003, p. 137). Distantes do círculo de poder e sem a presença de Dumbledore, que articulava a periferia com o centro, a desobediência civil a determinados atos normativos do Ministério da Magia torna-se inevitável.

Afinal, a Alta Inquisidora de Hogwarts, Dolores Umbridge, passou a encerrar em si o poder político no âmbito da escola, comunicando-se apenas com o Ministro da Magia e seus subordinados. Essa concentração de poder sufoca ainda mais a periferia, o que inclui o corpo discente e docente da instituição, uma vez que a Alta Inquisidora recebeu "poderes para inspecionar seus colegas educadores" (Rowling, 2003, p. 256), além do já mencionado controle sobre as associações estudantis. Ainda, por ordem da Alta Inquisidora, os professores foram "proibidos de passar informações aos estudantes que não estejam estritamente relacionadas com as disciplinas que são pagos para ensinar" (Rowling, 2003, p. 450).

Percebe-se, assim, o desenvolvimento de um regime totalitarista, com o isolamento e a concentração do poder nas mãos de Umbridge. É evidente, portanto, o deslocamento do poder e o afastamento da periferia. Diante disso, desponta a:

desobediência civil enquanto alternativa de fuga de um modelo excludente e repressor, tendente ao totalitarismo. Quer-se dizer com isso, que a submissão passiva, apática, a um modelo vigente pode significar a permissividade e a legitimidade que esse próprio sistema busca para tolher a liberdade dos indivíduos em seu próprio benefício de manutenção de poder (Costa; Fabriz, 2017, p. 156).

Assim, a desobediência civil parece justificar-se por si mesma. No entanto, convém recorrer à teoria operacional da desobediência civil, a fim de evitar um julgamento precipitado sobre "qual lado é o certo na controvérsia subjacente" (Dworkin, 2005, p. 156).

4 HARRY POTTER E A TEORIA OPERACIONAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Inicialmente, faz-se necessário construir uma compreensão acerca do que se entende por desobediência civil. Todavia, esta não é uma tarefa simples, haja vista que:

As circunstâncias que servem de pano de fundo para a construção de um conceito de Desobediência Civil, desde Thoreau, passando por Gandhi, Martin Luther King Jr., até os 'objetores de consciência', os manifestantes contra testes nucleares do final da década de oitenta, e, no Brasil, pelos petroleiros e pelo Movimento dos Sem-Terra, são as mais diversas (Repolês, 2003, p. 21-22).

Desse modo, os episódios enquadrados como atos de desobediência civil, ao longo da história, apresentam circunstâncias específicas, o que embaraça a apresentação de uma definição estanque de desobediência civil.

Ao tratar da inviabilidade do método tradicional de apresentação de conceitos, no caso da privacidade, Marcel Leonardi (2012, p. 78) sintetiza que "a procura por um núcleo comum a todas as situações fáticas, dificulta a compreensão do que está ou não incluído no seu âmbito de proteção". Nesse sentido, buscar elementos comuns a todas as situações entendidas como desobediência civil pode revelar-se contraproducente.

Assim, em vez de se propor um conceito unitário, convém avançar na construção de uma teoria da desobediência civil, ainda que perpassando pelas propostas de conceituação. Afinal, como afirma Dworkin (2005, p. 154, grifo nosso):

Os filósofos políticos devotaram muita atenção à definição de desobediência civil, à questão de como ela é diferente de outros tipos de atividade criminosa politicamente motivada. *Esses exercícios, porém, são terminológicos apenas na superfície.* Têm como objetivo descobrir diferenças na qualidade moral de diferentes tipos de ações, em diferentes tipos de situações.

Para traçar o panorama da compreensão sobre a desobediência civil, comecemos por Henry David Thoreau, que construiu as bases dessa modalidade de resistência. Para ele, a questão começa com o reconhecimento de um fato, seguido de reflexões acerca da postura adequada a ser adotada: "Leis injustas existem: devemos contentar-nos

em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las; obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo?" (Thoreau, 2008, p. 25).

O discurso de Thoreau é voltado para as situações em que, por força da lei, os cidadãos são incorporados ao processo de criação de injustiças – como nos casos de perpetuação da escravidão ou de convocação de soldados e imposição de tributos destinados a subsidiar guerras, contra suas vontades.

Se a injustiça faz parte do atrito necessário à máquina do governo, deixemos que assim seja: talvez amacie com o passar do tempo, e certamente a máquina irá se desgastar. [...] Mas se ela for de natureza tal que exija que nos tornemos agentes de injustiça para com os outros, então *proponho que violemos a lei* (Thoreau, 2008, p. 26, grifo nosso).

Desse modo, "Thoreau concentra seus esforços na explicação da desobediência civil baseada na objeção de consciência" (Costa; Fabriz, 2018, p. 317). Nessas hipóteses, o que motiva o indivíduo a praticar a desobediência civil é o desacordo em reproduzir, ele mesmo, o que determina a lei, em razão de suas crenças pessoais.

Entretanto, podemos identificar outras circunstâncias que determinam os atos de desobediência à lei. Diante disso, recorreremos à teoria *operacional* da desobediência civil, proposta por Dworkin (2005, p. 155-156), partindo do pressuposto de que:

A desobediência civil é uma característica de nossa experiência política, não porque algumas pessoas sejam virtuosas e outras más, ou porque algumas têm o monopólio da sabedoria e outras da ignorância. Mas porque discordamos, às vezes profundamente, [...] a respeito de questões muito sérias de moralidade e estratégia políticas.

Nesse contexto, a proposta de Dworkin (2005, p. 156) é "desenvolver uma teoria da desobediência civil que possa obter a concordância quanto ao que as pessoas devem efetivamente fazer, mesmo diante da discordância substantiva quanto à prudência ou justiça da lei que está sendo desobedecida". Assim, não se pretende indicar os casos em que o certo a se fazer é desobedecer à lei. Diferentemente disso, busca-se delinear as condições que tornam a desobediência civil justificável.

Para operacionalizar sua teoria, Dworkin (2005, p. 156) propõe duas perguntas, diferentes e independentes:

A primeira é esta: o que é certo que as pessoas façam, *dadas* as suas convicções, isto é, o que é a coisa certa para as pessoas que acreditam que uma decisão política é, em certo sentido, errada ou imoral? A segunda é: como o governo deve reagir se as pessoas violam a lei quando isso, *dadas* as suas convicções, é a coisa certa a fazer, mas a maioria que o governo representa ainda acha que a lei é bem fundada?

Dessa maneira, o que está em jogo não é a concordância com as convicções dos desobedientes, mas a compreensão de suas atitudes, considerando suas posições. Nesse sentido, a jovem bruxa Hermione Granger reflete: "Eu estava pensando – disse com a voz mais forte agora – se estamos fazendo a coisa certa, criando esse grupo de Defesa Contra as Artes das Trevas" (Rowling, 2003, p. 311).

A resposta parece ser afirmativa, pois, cientes do retorno do Lorde das Trevas, desamparados pela professora que seria responsável por prepará-los e convictos de que seria necessário defender-se dos ataques de Voldemort e dos Comensais da Morte, é razoável e justificável que os alunos violem as regras que proíbem a formação de associações estudantis e a vedação ao uso de feitiços defensivos, com o intuito de protegerem seus direitos fundamentais, especialmente a integridade física e a vida.

Entretanto, é pertinente analisar a questão sob o viés dos tipos de desobediência civil identificados por Dworkin. De acordo com a motivação do ato, o autor apresenta três classificações para a desobediência: "baseada na integridade"; "baseada na justiça"; e "baseada em política".

A primeira coincide com os escritos de Thoreau, isto é, ocorre quando o indivíduo desobedece à lei porque "sua integridade pessoal, sua consciência, o proíbe de obedecer" (Dworkin, 2005, p. 157). Além dos exemplos anteriormente mencionados – como a recusa a contribuir com uma guerra ou a sustentar os regimes de escravidão –, destacam-se os fundamentos religiosos, que levam determinados indivíduos a recusarem o cumprimento de determinada lei.

Em alguns casos, o próprio ordenamento jurídico reconhece a integridade pessoal como justificativa para a não aplicação da lei, como na hipótese do artigo 143, § 1º, da Constituição Federal, que prevê que:

Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem *imperativo de consciência*,

entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar (Brasil, 1988, grifo nosso).

Entretanto, quando a escusa do cumprimento da lei por motivos pessoais não é reconhecida pelo ordenamento jurídico, tem lugar a desobediência civil baseada na integridade. Inclusive, são esses atos de desobediência que abrem caminho para a positivação das exceções em normas jurídicas.

Dworkin distingue a desobediência "baseada na integridade" daquela "baseada na justiça", referindo-se aos movimentos pelos direitos civis. Nestes casos, as pessoas desobedeciam à lei não porque sua consciência as impedia de cumprir o que lhes era determinado, mas sim "para opor-se a uma política que consideravam injusta e alterá-la, uma política de opressão de uma minoria pela maioria" (Dworkin, 2005, p. 157). Nesse sentido, a desobediência civil pode ser entendida como:

uma autêntica garantia constitucional implícita, tendo como escopo a proteção da regra de respeito à minoria, revelando-se como uma ação voltada contra norma válida e posta por autoridade legítima – daí seu caráter de ação *prima facie* ilegal –, mas que se apresenta como justa e legítima, posto que fundamentada na regra de respeito à minoria (legitimidade) e visando à proteção e à garantia final de direitos fundamentais (justiça) (Ribeiro, 2019, p. 42).

Por fim, apresentamos o terceiro tipo de desobediência civil identificado na teoria operacional. Segundo Dworkin (2005, p. 158), "as pessoas às vezes violam a lei não porque acreditam que a política a que se opõem é imoral ou injusta, tal como descrito, mas porque acham que é insensata, estúpida e perigosa para a maioria, assim como para qualquer minoria". Nesses casos, ocorre a desobediência civil baseada em política.

É certo que:

Há um perigo evidente em qualquer distinção analítica que, como esta, repousa em diferenças de estados de espírito. Qualquer movimento ou grupo político incluirá pessoas de crenças e convicções muito diferentes. Tampouco as convicções de uma pessoa irão ajustar-se com precisão a categorias preordenadas (Dworkin, 2005, p. 159).

Com a Armada de Dumbledore (AD) e seus membros não seria diferente. Desse modo, podemos identificar os atos da AD com a

desobediência civil baseada na justiça e em política, simultaneamente. Isso ocorre em razão do duplo caráter das normas editadas pelo Ministério da Magia e pela Alta Inquisidora de Hogwarts: de um lado, perpetravam injustiças contra uma minoria – Potter, Dumbledore e aqueles que anunciavam o retorno do Lorde das Trevas; por outro lado, colocavam toda a comunidade em risco, por meio de uma política tola e imprudente que impedia a capacitação dos bruxos para se defenderem dos ataques iminentes.

Diante disso, para justificar a desobediência civil, é necessário, primeiramente, "esgotar o processo político normal, buscando reverter o programa de que não gostam por meios constitucionais" (Dworkin, 2005, p. 160). No caso em análise, o racha na comunidade bruxa e o incontrolável desejo do Ministro da Magia de interferir em Hogwarts tornava impossível o diálogo. Não havia, portanto, espaço para reverter a política ministerial.

A segunda condição imposta por Dworkin (2005, p. 160) para a desobediência civil baseada na justiça é a análise consequencialista, de modo que o resultado provável das condutas não piore a situação. Em se tratando da Armada de Dumbledore, a obediência à lei significaria um aumento da vulnerabilidade em relação aos vilões. Por outro lado, as possíveis consequências negativas de sua descoberta seriam punições disciplinares, ainda que envolvessem castigos físicos. De todo modo, nada que se comparasse a estar suscetível aos ataques letais dos inimigos.

Nesse ponto, é necessário fazer menção ao sigilo sobre a Armada de Dumbledore. Conquanto alguns autores identifiquem a publicidade do ato como uma característica essencial da desobediência civil, filiamo-nos ao entendimento de Dworkin (2005, p. 169), no sentido de que, em alguns casos, o desobediente "cumprirá melhor seu propósito quando seu ato é dissimulado e nunca descoberto".

A Armada de Dumbledore, especificamente, cumpria melhor seu propósito enquanto não era descoberta, pois preparava os estudantes que, dadas as suas convicções, acreditavam que o perigo provocado por Voldemort era iminente, sem causar transtornos aos demais alunos e professores.

Por outro lado, havia manifestações de desobediência civil dotadas de publicidade, principalmente por meio de estratégias persuasivas. Nesse sentido, destaca-se a entrevista concedida por Harry Potter à revista *O Pasquim* (Rowling, 2003, p. 472). Apesar das detenções aplicadas por Umbridge, reafirmando o posicionamento do Ministério de que a versão de Potter era falsa, o jovem relatou sua história a um periódico de grande circulação.

As estratégias persuasivas, quer figurem na desobediência baseada na justiça, quer na desobediência baseada na política, têm uma vantagem considerável aqui. Alguém cujo objetivo é persuadir a maioria a mudar de ideia, aceitando argumentos que acredita serem sensatos, claramente não desafia o princípio do governo da maioria de nenhum modo fundamental (Dworkin, 2005, p. 163).

Por meio dessa entrevista, Potter conseguiu mudar a opinião de colegas, professores e da comunidade bruxa em geral. Dessa forma, atingiram-se os objetivos da desobediência civil:

primeiro, sensibilizar a opinião pública em torno de questões que até então não eram apresentadas como prioritárias ou críticas; e, segundo, atingir o círculo oficial do poder político (o legislativo, os partidos políticos, a administração pública e o judiciário), tentando provocar uma mudança no direcionamento da produção legislativa, das políticas governamentais ou da interpretação das leis e de políticas (Repolês, 2003, p. 19).

É certo que o círculo oficial do poder não foi convencido, mas foi, no mínimo, atingido. Assim, até mesmo funcionários do Ministério da Magia passaram a acreditar na versão de Potter ou, pelo menos, desconfiar da campanha negativa empreendida pelo Ministério contra ele e Dumbledore.

Por fim, é imprescindível discorrer sobre a punição referente à Armada de Dumbledore. Em sua reunião inaugural, foi decidido que Harry seria o líder (Rowling, 2003, p. 323). Todavia, quando o grupo foi descoberto pela professora Umbridge, o diretor Alvo Dumbledore assumiu a responsabilidade pela organização (Rowling, 2003, p. 502).

Conforme elucidada Dworkin (2005, p. 169):

A punição, é claro, pode ser parte da estratégia quando a desobediência é baseada na justiça ou na política. alguém pode desejar ser punido, por exemplo, [...]

obrigando a comunidade a perceber que terá de prender pessoas como ela se prosseguir com certa política.

Nesse caso, responsabilizar o Diretor de Hogwarts traria um impacto maior do que acusar um aluno, que poderia ser punido, razoavelmente, com a expulsão. Em se tratando do diretor, medidas mais incisivas se fariam necessárias, o que também impõe a análise dos custos que se está disposto a suportar para manter a política vigente.

Ao extrair de Dumbledore a falsa confissão de que estava organizando uma armada contra o Ministério da Magia, o ministro ordenou a prisão do diretor: "[...] Fudge voltou sua atenção para Dumbledore. – Você será agora escoltado ao Ministério, onde será formalmente acusado, e escoltado a Azkaban para aguardar julgamento!" (Rowling, 2003, p. 503).

Esse desfecho se coadunaria com os escritos de Thoreau (2008, p. 30-31):

Num governo que aprisiona qualquer pessoa injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é também a prisão. [...] Se alguém pensa que ali sua influência se perderá, que sua voz não mais atormentará os ouvidos do Estado e que ele não será como um inimigo dentro de suas muralhas, é porque não sabe o quanto a verdade é mais poderosa que o erro, nem o quão mais eloquente e eficazmente pode combater a injustiça aquele que já a tenha experimentado em sua própria carne.

No entanto, ser encarcerado não fazia parte dos planos de Dumbledore, apesar de, a partir de então, ele ter adotado uma estratégia não persuasiva:

– Bom... parece que você tem a ilusão de que irei... como é mesmo a expressão? Que irei *sem fazer barulho*. Receio dizer que não vou *sem fazer barulho*, Cornélio. Não tenho absolutamente a intenção de ser mandado para Azkaban. Eu poderia fugir, é claro, mas que perda de tempo, e francamente, posso pensar em inúmeras coisas que prefiro fazer (Rowling, 2003, p. 503-504).

Após um breve embate com o Ministro da Magia e seus funcionários, Dumbledore agarrou-se à cauda de sua fênix e, numa labareda, os dois desapareceram (Rowling, 2003, p. 506). Com a descoberta da Armada de Dumbledore, suas atividades foram suspensas. Por sua vez, Dolores Umbridge assumiu a diretoria de Hogwarts até o final do ano letivo. Assim, mais do que desobediência civil, passou a enfrentar

verdadeira resistência (Rowling, 2003, p. 545-547), em razão do não reconhecimento de sua legitimidade para substituir o professor Dumbledore.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a Armada de Dumbledore consiste em um notável exemplo de desobediência civil, retratado em um livro de ficção. Desse modo, evidencia-se o potencial de contribuição do estudo do Direito por meio da Literatura – neste caso, especificamente, do direito *na* literatura.

Essa abordagem transdisciplinar permite identificar, de forma concreta (e também de modo lúdico), institutos jurídicos em narrativas fechadas. Ao contrário da realidade, que além de complexa está permanentemente aberta, as narrativas literárias detêm certos mecanismos que permitem analisar as relações de forma mais controlada: em primeiro lugar, as ideias do autor, que articulam toda a narrativa, podendo incluir os elementos que desejar; em segundo plano, o narrador, que transparece para o leitor as complexidades dos personagens, revelando seus pensamentos, sentimentos e convicções. Assim, na literatura, é possível enxergar a figura completa de forma mais bem definida do que no mundo real.

Em *Harry Potter e a Ordem da Fênix*, a Armada de Dumbledore, desde sua instituição, revela-se como uma manifestação de desobediência civil. Afinal, tolhidos os direitos fundamentais de reunião e livre associação, os estudantes desafiam a lei e criam uma associação, a fim de resguardar outros de seus direitos fundamentais. Considerando, ainda, o programa adotado pelo Ministério da Magia, que se recusava a reconhecer a iminência do perigo ocasionado pelo retorno do Lorde das Trevas, a AD reafirma seu caráter desobediente, confrontando atos do governo.

Valendo-nos da teoria operacional de Dworkin, identificamos a simultaneidade de fundamentos de justiça e de política na desobediência praticada pela Armada. Afinal, por um lado, a política ministerial era injusta com determinados grupos, perseguidos pelo Ministro que se sentia ameaçado, constituindo, em certo sentido, uma minoria. Dessa forma, a

supressão dos direitos fundamentais à reunião e à associação era direcionada a essa minoria, provocando uma injustiça.

Por outro lado, a política implantada pela Alta Inquisidora de Hogwarts, em acordo com o Ministro da Magia, era "perigosamente imprudente" para todos, ao impedir a formação prática em Defesa Contra as Artes das Trevas, enquanto o maior bruxo das trevas reunia forças e reorganizava seus seguidores.

Reconhecidos os tipos de desobediência civil em jogo, torna-se possível avaliar a presença das condições que justificam a desobediência civil. Na literatura, conhecer os pensamentos, as motivações e objetivos dos personagens simplifica o processo de análise, pois mais do que pressupor suas convicções, pode-se confiar nelas.

Diante disso, a inviabilidade de negociação por meio do processo político normal e a alta probabilidade de as consequências da inércia serem piores do que as da desobediência civil permitem concluir que os atos da Armada de Dumbledore podem ser justificados à luz de uma teoria da desobediência civil. O predomínio de estratégias persuasivas, buscando convencer a opinião pública a mudar de lado, reforça esse argumento.

A utilização de estratégias não persuasivas, por sua vez, é admitida, principalmente por se manifestar em grau leve: o inconveniente causado pela quase prisão de Dumbledore não ocasionou altos custos à sociedade. Em vez disso, serviu mais para "fazer barulho", para usar as palavras do próprio personagem.

Por fim, compreende-se que as ações de Harry Potter e da Armada de Dumbledore alcançaram os objetivos primordiais da desobediência civil: sensibilizar a opinião pública e atingir (ou, ao menos, perturbar) o círculo oficial de poder. Percebe-se, portanto, que a análise da obra *Harry Potter e a Ordem da Fênix* permite avançar na compreensão de uma teoria da desobediência civil como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2019.

COSTA, Lucas Kaiser; FABRIZ, Daury Cesar. Democracia, invisibilidade social e o desencanto com o (pós) moderno: a desobediência civil como alternativa democrática. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 22, n. 2, p. 132-167, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/738/506>. Acesso em: 12 jun. 2019.

COSTA, Luís Otávio Monteiro; FABRIZ, Daury Cesar. Deveres fundamentais e soberania popular: a desobediência civil como mecanismo de participação democrática e promoção de direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 13, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12629/7158>. Acesso em: 12 jun. 2019.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREIRE, Pedro Martins. Harry Potter e os valores adolescentes. *Diário do Nordeste*, 11 jul. 2007. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/verso/harry-potter-e-os-valores-adolescentes-1.62095>. Acesso em: 24 abr. 2020.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

HIRATA, Giselle. 34 provas de que “Harry Potter” mudou o mundo para sempre. *Superinteressante*, 19 out. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/34-provas-de-que-harry-potter-mudou-o-mundo-para-sempre>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. À guisa de introdução: o ensino jurídico e a literatura. In: MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de (org.). *Direito e literatura: e os múltiplos horizontes de compreensão pela arte*. Ijuí: Unijuí, 2015. p. 15-18.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Desobediência civil e estado democrático de direito. *Revista Amagis Jurídica*, [S.l.], n. 12, p. 13-44, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/86>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ROWLING, J. K. *Harry Potter e a Pedra Filosofal*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

ROWLING, J. K. *Harry Potter e o Cálice de Fogo*. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

ROWLING, J. K. *Harry Potter e a Ordem da Fênix*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

STRECK, Lenio; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615-626, jul.-dez. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.615-626>. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/525/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.

WALZER, Michael. *Das obrigações políticas: ensaios sobre a desobediência, guerra e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

Idioma original: Português

Recebido: 17/06/19

Aceito: 23/04/20